

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera o art. 27 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e o art. 11 da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para dispor que caberá ao Senado Federal, por iniciativa do Supremo Tribunal Federal, restringir ou modular temporalmente os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nas ações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 27 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e o art. 11 da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para dispor que caberá ao Senado Federal, por iniciativa do Supremo Tribunal Federal, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ou determinar sua eficácia em outro momento que venha a ser fixado, nos processos de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, da declaratória de constitucionalidade ou da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, propor ao Senado Federal restringir os efeitos daquela declaração, ou que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. (NR) ”

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de descumprimento de preceito

fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, propor ao Senado Federal restringir os efeitos daquela declaração, ou que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. (NR) ”

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que ora submetemos a esta Casa, retoma a proposta do Deputado Carlos Manato apresentada em 2015. Pelo valor e pela utilidade da ideia nele contida, entendemos necessário reapresentá-lo, reforçando o papel do Parlamento brasileiro na manutenção da integridade do nosso ordenamento jurídico. Intenta-se alterar as leis que regulam as ações diretas do controle concentrado de constitucionalidade, atribuindo ao Senado Federal a competência para restringir ou modular temporalmente os efeitos das declarações de inconstitucionalidade.

Com aduziu o Deputado Carlos Manato na proposição oferecida em 2015, a inovação busca conferir maior legitimidade aos “casos em que se mostra pertinente a restrição dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, bem como para aquelas situações de fixação de momento mais oportuno para a fixação dos efeitos da declaração”.

Segundo o autor original, “incluir o Senado Federal como o órgão responsável por essa declaração é salutar, porquanto cabe à Câmara Alta a incumbência, por exemplo, de ‘suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal’, a teor do art. 52, inciso X, da CF. Dessa feita, por certa simetria, dota-se de legitimidade popular algo que seria impossível se aplicado a ‘ferro e fogo’ o dogma da nulidade das leis declaradas inconstitucionais”.

“Assim, a necessidade pragmática de convivência no tempo e no espaço de situações inconstitucionais só pode ser resolvida apelando-se para o princípio democrático, único, em tal situação, que daria conformação política para tal prática. ”

Certos de que nossa proposição muito contribuirá para o aperfeiçoamento do controle de constitucionalidade no Brasil, sob a Constituição de 1988, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO